



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

PARECER TÉCNICO Nº 1/2026/CCSP-ODSE-006-22-DG

Assunto: Recurso Administrativo – Chamamento Público nº 1/2026 – ANTAQ – Seleção pública de empresa ou consórcio para operação da travessia de veículos, passageiros e cargas entre Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata a presente análise do recurso administrativo (SEI nº 2960594) interposto pelo CONSÓRCIO TRAVESSIA AMAZONAS, tendo como líder e representante a empresa VILHENA SERVIÇOS LTDA, em face da decisão constante da Ata de Reunião 15 (SEI nº 2942672) e Ata de Reunião 17 (SEI nº 2949520) da Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2022-DG, responsável pela condução da seleção pública de empresa ou consórcio de empresas para operar no transporte de travessia de veículos, passageiros e cargas entre os municípios de Manaus e Careiro da Várzea/AM, regida pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2026.

1.2. A decisão atacada (i) inabilitou o Consórcio Recorrente, em face da desqualificação das embarcações PRATA E OURO e AMAZONAS V, por descumprimento das exigências do Edital; e (ii) habilitou o Consórcio liderado pela empresa J CRUZ NAVEGAÇÃO LTDA (“Consórcio J Cruz”), ensejando a abertura do envelope contendo o esquema operacional, incluindo a proposta de preço por veículo-equivalente, apenas do consórcio habilitado.

1.3. Passa-se à análise de admissibilidade e, no mérito, ao exame dos argumentos trazidos pela Recorrente, a fim de subsidiar a instrução processual e a deliberação da autoridade competente.

2. **INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Processo nº:	50300.013249/2022-92
Tipo(s) de procedimento(s):	Finalístico: Outorga de Autorização para Transporte de Travessia
Interessado(s):	- Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2022-DG - CONSÓRCIO TRAVESSIA AMAZONAS (líder: VILHENA SERVIÇOS LTDA)
Identificação do(s) Recorrente(s):	CONSÓRCIO TRAVESSIA AMAZONAS, representado por VILHENA SERVIÇOS LTDA
Espécie Recursal:	Recurso Administrativo em procedimento de seleção pública (item 6.14 - Edital de Chamamento Público nº 1/2026)

Peça(s) Recursal(ais):	Documento SEI nº 2960594;
Documento(s) Recorrido(s):	Ata de Reunião 17 (SEI nº 2949520) / Ata de Reunião 15 SEI nº 2942672
Identificação do(s) Procurador(es):	Luciana de Menezes Pinheiro (OAB/PA 12.478) - Procuração Recurso - Consórcio Travessia Amazonas (SEI nº 2964565)

2.1. Da tempestividade:

2.1.1. Nos termos da Comunicado Relevante 2 (SEI nº 2937606), os recursos contra a inabilitação e o resultado da classificação e seleção poderiam ser enviados até o dia 10/07/2026, exclusivamente pelo e-mail da SELC (selc@antaq.gov.br). O recurso foi protocolado dentro do referido prazo, razão pela qual se reconhece a sua tempestividade.

2.2. Da legitimidade e da representação:

2.2.1. O Consórcio Recorrente participou do certame e figura como parte diretamente afetada pela decisão recorrida, detendo legitimidade para recorrer. O recurso foi firmado por procuradora devidamente constituídas para a prática do ato, nos termos da Procuração Recurso - Consórcio Travessia Amazonas (SEI nº 2964565).

2.2.2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, passando-se ao exame do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Em breve síntese, o recorrente:

a) contesta a desqualificação da balsa PRATA E OURO, por ter apresentado Termo de Compromisso de Afretamento — sem registro em cartório marítimo ou tabelionato de notas — em vez de contrato de afretamento a casco nu, além da ausência de Termo de Entrega da Embarcação;

b) reivindica a inabilitação do Consórcio J Cruz em face da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, relativa à consorciada MANAUS NAVEGAÇÃO E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA (CNPJ nº 20.755.273/0001-53), com validade vencida em data anterior à apresentação da documentação de habilitação;

c) aponta a ausência de comprovação de aptidão certificada das embarcações do Consórcio J Cruz ao transporte de veículos, a constar dos Certificados de Segurança da Navegação — CSN, reivindicando sua desqualificação;

d) aponta a ausência de instalações mínimas de passageiros e de acessibilidade entre conveses em embarcações de dois conveses do Consórcio J Cruz, reivindicando sua desqualificação.

4. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

4.1. Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para (i) reconhecer a validade do Termo de Compromisso de Afretamento da balsa PRATA E OURO e restabelecer a habilitação do Consórcio Recorrente; e (ii) reconhecer a inabilitação do Consórcio J Cruz, seja pela certidão fiscal vencida, seja pela alegada ausência de comprovação de aptidão ao transporte de veículos e de requisitos de acessibilidade, isolada ou cumulativamente.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Quanto à apresentação de Termo de Compromisso de Afretamento (balsa PRATA E OURO):

5.1. O Edital de regência, em seu item 5.5.II.1.1.B, alíneas 'a' e 'b', é taxativo quanto à necessidade de apresentação de CONTRATO DE AFRETAMENTO como único documento aceito na

hipótese de embarcação de propriedade de terceiros. O assunto foi exaustivamente abordado no Relatório de respostas aos pedidos de esclarecimentos ao edital (SEI nº 2886517), com especial ênfase no que consta do item 17, que se reproduz:

17. Os itens II.1.1 e II.1.1-B exigem, já na fase de habilitação, contratos de afretamento definitivos, registrados em cartório, com Termo de Entrega de Embarcação já assinado. Solicita-se esclarecer: a) Qual a justificativa para exigir formalização definitiva da frota na habilitação [...]; b) [...] a Administração avaliou o impacto sobre novos entrantes [...]; c) Será admitida comprovação por instrumentos preliminares — pré-contratos, cartas de intenção ou compromissos condicionados ao êxito [...]; d) A exigência foi calibrada considerando o número potencial de operadores aptos a cumpri-la [...]; e) A Administração entende que a exigência assegura condições isonômicas entre operadores já estabelecidos na região e novos entrantes de outros estados?

RESPOSTA. a) A exigência de apresentação de contrato de afretamento encontra fundamento no disposto da Resolução nº 1274-ANTAQ, que disciplina o rito da outorga de autorização para a prestação de serviços de transporte de travessia, naquilo que diz respeito aos requisitos técnicos exigidos às empresas pleiteantes. Não há previsão normativa que permita a recepção de outro tipo de documento comprobatório da posse de embarcação que não seja o documento de propriedade ou o contrato de afretamento. Portanto, caso não se comprove a propriedade da(s) embarcação(ões), somente o contrato de afretamento será considerado para fins de atendimento do requisito técnico previsto na norma e no edital, cujas cláusulas e condições são de livre pactuação, desde que com plena eficácia previamente à outorga do competente Termo de Autorização Especial. [...] c) VIDE resposta anterior, item (a) — não serão aceitos documentos provisórios ou termos de compromisso. [...]

5.2. Esta Comissão reafirma os termos apresentados no referido relatório, publicado em 23 de abril de 2026, tempo suficiente para a adoção das providências requeridas ao pleno cumprimento das exigências editalícias. O mesmo entendimento se aplica ao Termo de Entrega da Embarcação: o documento requerido atende a requisito normativo objetivo, não havendo determinação explícita quanto às cláusulas e termos que nele devam constar.

5.3. Portanto, a apresentação de um Termo de Compromisso de Afretamento contraria frontalmente o entendimento exposto pela Comissão no relatório de respostas referenciado. As ausências de registro em cartório ou tabelionato e do Termo de Entrega da Embarcação são agravantes dessa falta, determinante para a desqualificação da embarcação PRATA E OURO. Não assiste razão à Recorrente neste ponto.

Quanto à apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (empresa MANAUS NAVEGAÇÃO):

5.4. Quanto à alegada irregularidade da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa Manaus Navegação, integrante do Consórcio J Cruz, não assiste razão à Recorrente.

5.5. O eventual decurso do prazo de validade impresso no documento não conduz, por si só, à inabilitação. Cabe à Administração aferir se a condição de regularidade subsiste no momento da análise, buscando, para tanto, evidências adicionais antes de deliberar sobre eventual inabilitação. É firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, estando o documento disponível para consulta na internet, a Administração pode e deve verificar a regularidade diretamente nos sítios oficiais dos órgãos emissores, hipótese em que a falha resta legítima e integralmente suprida pela própria Administração, sem penalização do interessado. Nesse sentido, ao apreciar situação análoga, assentou o Tribunal que o responsável pela condução do certame deve, *"ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilizar do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios"* (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário).

5.6. No caso concreto, esta Comissão consultou as bases de dados oficiais da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no contexto da análise da documentação de habilitação e obteve certidão em nome da empresa Manaus Navegação e Agenciamento Marítimo Ltda,

conforme documento constante dos autos em Certidão de Débitos Tributos Federais - Consórcio J.Cruz (2964316), com validade até 20 de dezembro de 2026, confirmando a regularidade fiscal contínua da consorciada.

5.7. Tal conduta encontra amparo no dever de diligência previsto no art. 64, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como no art. 12, inciso III, do mesmo diploma, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do interessado não importa seu afastamento do certame. Incidem, ainda, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material, que orientam a atuação administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e arts. 29 e 36 da Lei nº 9.784/1999), impondo à Administração o dever de obter de ofício o dado disponível em base pública.

5.8. Assim, tendo sido confirmada por esta Comissão a regularidade fiscal da empresa Manaus Navegação perante a Fazenda Nacional, resta infundada a inconformidade apontada, não subsistindo fundamento para a inabilitação do Consórcio J Cruz nesse ponto. Rejeita-se, pois, o pedido.

6. QUANTO À COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO AO TRANSPORTE DE VEÍCULOS PELAS EMBARCAÇÕES DO CONSÓRCIO J CRUZ:

6.1. Verifica-se que, conforme consta na Planilha de análise documental SEI nº 2942124, TODAS as embarcações do Consórcio J Cruz apresentam, no campo “Observações” ou ainda em “Atividades e Serviços” (caso da C S & D), a capacidade — e, portanto, a aptidão — de transporte de veículos. Não assiste razão à Recorrente, portanto, em sua alegação de que os documentos emitidos pela Autoridade Marítima omitem tal aptidão em relação às embarcações da frota operacional do Consórcio J Cruz.

7. QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACESSIBILIDADE ENTRE CONVESES E DE SANITÁRIO DISPONÍVEL AOS PASSAGEIROS

7.1. Trata-se de requisitos cuja análise pela via documental ou fotográfica não é suficiente e adequada para a tomada de decisão quanto à adequação das embarcações à prestação dos serviços almejados, sendo justamente para a aferição desses aspectos que está prevista a etapa de vistoria prévia, ocasião em que poderão ser verificadas estas e outras inconformidades e, quando for o caso, a consequente inabilitação das embarcações julgadas inadequadas. Não prospera, portanto, o pedido de desqualificação por essa via nesta fase.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por todo o exposto, esta Comissão recepciona o recurso administrativo (SEI nº 2960594) por tempestivo e por atender aos requisitos formais aplicáveis à espécie para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida quanto à inabilitação do Consórcio Recorrente e à habilitação do Consórcio J Cruz.

8.2. Submete-se o presente Parecer Técnico à autoridade competente para deliberação.

COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 6/2022-DG

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Yamamoto, Agente Público**, em 15/07/2026, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2963780** e o código CRC **F088396F**.

